

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 116926/2008	FUND. ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 82 FL. Nº
Divisão: Pro-04-03-08	
Mat.: — Visto: —	

Processo nº 2295/2001/002/2004

Referência: Recurso ao AI nº 1670/2004

Apresentado por: *Auto Posto Esquinão Ltda. (ex Posto Gonçalves Menezes Ltda.)*

PARECER JURÍDICO

1) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada pelo cometimento de 02 (duas) infrações à legislação ambiental, tendo sido aplicadas 02 (duas) multas pelo Presidente da FEAM, em 11/02/2005, no valor de R\$ 7.449,76, cada uma, pelas seguintes irregularidades: "1 - O empreendedor não cumpriu nenhuma das exigências de adequação ambiental e respectivos prazos de atendimento constantes do Relatório de Vistoria nº 2477/2003 - datado de 02/06/03, conforme demonstra o Relatório de Vistoria nº 5994/2004 emitido em 05/08/04, cuja cópia segue anexa; 2 - Os efluentes líquidos gerados das diversas áreas do empreendimento são lançados diretamente na rede pública de drenagem, sem receberem o tratamento correto sob o ponto de vista técnico e ambiental, sendo responsáveis pela degradação ambiental do corpo receptor, conforme atesta o Relatório de Vistoria nº 5994/2004, supra."

A seguir, solicitou reconsideração das penalidades, no prazo legal. Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, em 21/11/2007 o Vice-Presidente da FEAM decidiu descaracterizar a infração tipificada no § 2º, item 2, do art. 19, do Decreto 39.424/98, e indeferiu o Pedido de Reconsideração quanto à infração do § 2º, item 4, do art. 19 do Decreto 39.424/98, mantendo a multa aplicada anteriormente.

Por fim, protocolou Recurso tempestivo, alegando em síntese que:

- sempre pautou pelo respeito às exigências do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- em fevereiro/2006 houve mudança na administração do antigo Posto Gonçalves Menezes Ltda., sendo alterados a razão social, o CNPJ e proprietários, passando para o Auto Posto Esquinão;
- em fevereiro/2007 iniciou seu processo de licenciamento ambiental corretivo junto à FEAM, sendo que o processo foi formalizado em maio/2007. De acordo com orientação da FEAM, o empreendimento foi reorientado a passar seu processo de licenciamento para processo de AAF, que foi obtida em agosto/2007;
- seus representantes ficaram surpresos ao serem notificados da multa, visto que o empreendimento que opera no local possui razão social e CNPJ diferentes do anterior, não sendo responsável pelo empreendimento então notificado.
- Requer a descaracterização do AI.

2 - Não foram apresentadas alegações jurídicas capazes de descaracterizar a infração. A autuação está correta, pois conforme descrito no AI, os efluentes líquidos gerados nas diversas áreas do empreendimento são lançados diretamente na rede pública sem receberem qualquer tipo de tratamento, o que acaba ocasionando a degradação ambiental do corpo d'água receptor, caracterizando plenamente a infração descrita no § 2º, item 4, do art. 19, do Decreto 39.424/98.

Esclarecemos que à luz da legislação ambiental a requerente é a responsável pela infração em tela sim, pois a autuação refere-se ao empreendimento em si. O fato de o Auto Posto Esquinão

Ltda. ter sucedido o Posto Gonçalves Menezes Ltda. não descaracteriza a infração. Muito pelo contrário. Já que a requerente é a sucessora do Posto Gonçalves Menezes Ltda., contraiu não somente os bônus da empresa anterior, mas também os ônus, sendo que um deles é a autuação em questão. Caso entenda que não é passível da penalidade em questão, o Auto Posto Esquinão Ltda. poderá fazer uso do seu direito de regresso na esfera judicial contra quem ela entenda ser passível da aplicação da penalidade.

Ressaltamos ainda que o fato de a AAF do empreendimento ter sido concedida também não descaracteriza a infração, uma vez que a autuação teve como principal motivação a emissão de efluentes líquidos causadores de degradação ambiental em desacordo com a legislação vigente.

Também vale destacar que quando da lavratura do AI a empresa foi autuada pelo cometimento de 02 (duas infrações), sendo que uma destas infrações foi descaracterizada.


II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à CIF/COPAM, recomendando o indeferimento do Recurso apresentado, sendo mantida a penalidade de multa aplicada anteriormente, no valor de R\$ 7.449,76.

É o parecer, s.m.j.

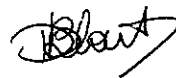
Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973



Onde se lê CIF/COPAM, leia-se URC/COPAM Alto São Francisco.



27/02/08